



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

PROCESSO N.º 143.02  
PARECERES N.ºs 143.02  
Fls. n.º 02  
Proc. 143.02  
Presidente

02/09/02  
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 127/2002

### DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE EMBARQUE PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E GESTANTES NOS PONTOS TERMINAIS DE ÔNIBUS.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** A gratuidade nos transportes coletivos urbanos é garantida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, como dispõe o artigo 230, parágrafo 2º da Constituição Federal e legislações vigentes.

**Artigo 2º -** Os passageiros idosos terão prioridade de embarque nos ônibus estacionados nos pontos de ônibus da cidade de Assis.

**Parágrafo Único -** É proibido à permissionária limitar o número de lugares destinados aos idosos nos ônibus que circulam no âmbito da cidade de Assis.

**Artigo 3º -** Ao portador de deficiência física e a mulher gestante, serão assegurados a mesma prioridade do artigo anterior, sem prejuízo do pagamento da tarifa desta última.

**Artigo 4º -** O não cumprimento desta Lei sujeitará à transportadora as seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito;
- II- Multa de 2 (dois) salários mínimos vigente no país na primeira reincidência;
- III- Multa de 5 (cinco) salários mínimos vigente no país até a quinta reincidência;
- IV- Cassação do Termo de concessão, Permissão ou Autorização.

**Parágrafo Único -** O Poder Executivo publicará ~~o auto de~~ infração previsto no caput deste artigo, no Diário Oficial da Municipalidade, até o décimo dia do mês subsequente.



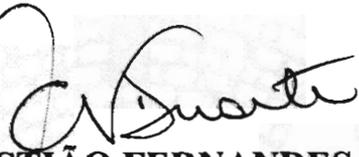
# Câmara Municipal de Assis

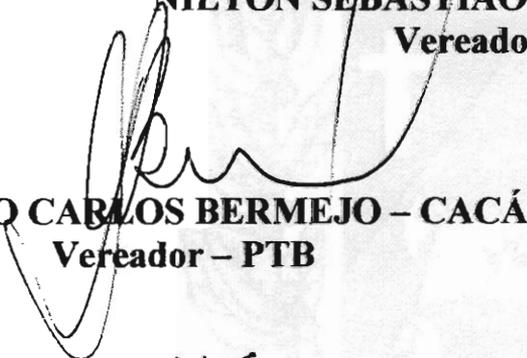
Fis. n.º 03  
Proc. 143/02  
Presidente

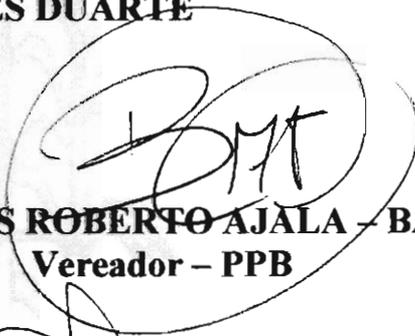
ESTADO DE SÃO PAULO

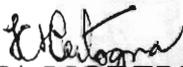
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

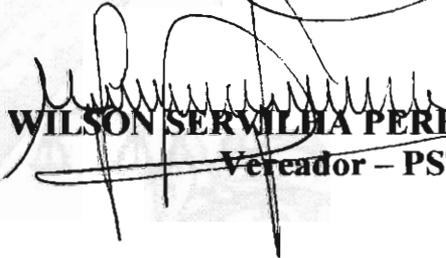
- Artigo 5º -** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos responsáveis pela coordenação e controle de trânsito, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- Artigo 6º -** A Empresa Circular fica obrigada a afixar em seus ônibus, em local visível aos passageiros, cópia da presente Lei.
- Artigo 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE SETEMBRO DE 2.002.**

  
**NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE**  
Vereador - PMDB

  
**ANTONIO CARLOS BERMEJO - CACÁ**  
Vereador - PTB

  
**CARLOS ROBERTO AJALA - BAT**  
Vereador - PPB

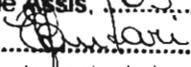
  
**ISABEL CRISTINA MORELI BERTOOGNA**  
Vereadora - PMDB

  
**WILSON SERVILHA PEREIRA - DINÃO**  
Vereador - PST

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Justiça e Redação  
Comissão Educação, Cultura,  
Lazer e Turismo

Câmara Municipal de Assis, 103.109/02.

  
Chefe do Departamento do Legislativo



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04  
Proc. 43/02  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando este Projeto de Lei com o intuito de melhor atender alguns segmentos da sociedade.

Como é sabido, temos filas para tudo. Com o projeto, pretendemos minimizar os problemas enfrentados pelas pessoas idosas, aos portadores de deficiência física e às gestantes, que muitas vezes se utilizam dos ônibus, para fins de tratamento e/ou consultas ou para poderem exercer como cidadãos o sagrado direito de ir e vir.

Por ser de relevante interesse social, conto com o apoio dos nobres pares.

**NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE**  
Vereador - PMDB

**ANTONIO CARLOS BERMEJO - CACÁ**  
Vereador - PTB

**CARLOS ROBERTO AJALA - BAT**  
Vereador - PPB

**ISABEL CRISTINA MORELI BERTOOGNA**  
Vereadora - PMDB

**WILSON SERVIANA PEREIRA - DINÃO**  
Vereador - PST



# *Câmara Municipal de Assis*

Fls. n.º 05

Proc. 143/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 127/ 2.002**  
**PARECER Nº 143/2002**

Dispõe sobre a prioridade de embarque para idosos, portadores de deficiência física e gestantes nos pontos terminais de ônibus.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do nobre Vereador Nilton Sebastião Fernandes Duarte, o qual tem como objetivo básico, além de priorizar a preferência de embarque nos Terminais de ônibus urbanos das pessoas idosas, deficientes e gestantes, pretende também conceder a isenção no pagamento da tarifa, por parte destas últimas.

A título de informação, o autor do Projeto de Lei, não apensou ao mesmo, o levantamento estatístico, indicando ao menos a quantidade aproximada de pessoas que serão beneficiadas com a Lei, em especial a média de pessoas gestantes, que utilizam-se do transporte coletivo urbano e conseqüentemente, não mais pagarão a tarifa.

Assim, deveria o referido projeto de lei, vir acompanhado do demonstrativo do custo mensal de isenção por parte das gestantes, indicando inclusive, quais seriam as fontes de receitas destinadas à cobertura de tais custos.

Destarte, levando-se em consideração omissão de tais dados, claro está, que não existe a possibilidade de se calcular qual seria a "perda de receita" a ser suportada por parte da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de Assis.

Ademais, analisando o processo de resultou na concessão do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Assis, não possível localizar qualquer cláusula ou dispositivo, que contemple a isenção de tarifas às gestantes.

Portanto, conclui-se, que, em se tratando de isenção de tarifa, fatalmente a Concessionária sofrerá diminuição de sua receita, fato que certamente terá que ser suportado por outra fonte de receita, a qual, diga-se de passagem o presente Projeto de Lei não indicou.

Portanto, a concessão de qualquer isenção ou benefício na tarifa de passagem de ônibus, certamente implicaria na diminuição da receita da concessionária e conseqüentemente, estaria caracterizado o "desequilíbrio financeiro do contrato", fato este que não é permitido, tendo em vista o disposto pela legislação vigente e aplicável.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06  
Proc. 143102  
Assis, 12 de Junho de 2012

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, no § 4º do seu artigo 9º, estabelece de forma clara, que, qualquer alteração contratual que afete o equilíbrio financeiro do contrato, deverá ser devidamente compensado pelo Poder Público, senão vejamos:

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. (grifo nosso).

Portanto, a simples concessão de qualquer isenção, independentemente do seu montante, gera diminuição de receita, fato este que, inquestionavelmente implica no desequilíbrio econômico financeiro do contrato, devendo este ser restabelecido imediatamente, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Ademais, para a concessão de isenção ou benefício da tarifa de ônibus urbanos às gestantes, seria necessário que o referido Projeto de Lei, indicasse qual a fonte de recurso seria destinada para a compensação da receita e o consequente restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato.

Assim, muito embora o Projeto de Lei possua relevante cunho social, bem como, seja bastante justo e oportuno, temos que além de contrariar o inc. IV, do Art. 22, da Constituição Federal, fere o disposto pelo § 4º do Artigo 9º da Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, tendo em vista que não indicou a fonte de recursos que seriam utilizados para a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Isto posto, somos do PARECER de que o referido Projeto de Lei, afronta os dispositivos Constitucionais e legais acima mencionados, bem como, causará com toda certeza o desequilíbrio financeiro do contrato, tendo em vista que originalmente não estavam previstas tais isenções, razão pela qual não possui o mesmo condição de ser remetido à apreciação do Plenário, sem que antes dele conste a fonte de recurso que será utilizada para a compensação da diminuição da receita em relação à contratada.



# *Câmara Municipal de Assis*

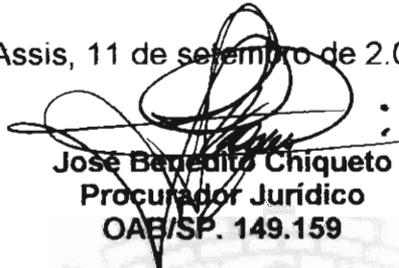
Fis. n.º	07
Proc.	43102
Plenário	

ESTADO DE SÃO PAULO

Caso Vossas Excelências, mesmo contrariando nosso Parecer, que conclui pela sua INCONSTITUCIONALIDADE, entendam que o referido Projeto de Lei deva ser remetido e conseqüentemente apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, informamos, que, para sua aprovação, será necessário o "quorum de maioria simples", ou seja, metade mais dos Vereadores presentes à Sessão.

Este é o nosso parecer.

Assis, 11 de setembro de 2.002.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP. 149.159

